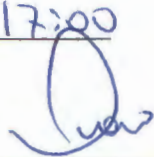


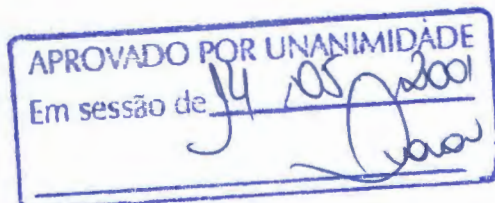
Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS		N.º _____/2001
Protoc. n.º <u>207</u> , Liv. <u>12</u> Fls. <u>91</u> , em <u>07/05/01</u>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	
Horas: <u>17:00</u> 		
_____ Funcionário		

AUTOR: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 017 /2001, DE 04 DE MAIO DE 2001.



“Retifica a Lei Municipal, n.º 2.310/2001, de 05 de abril de 2001.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Suprime-se o § 1º, do Art. 2º, da Lei Municipal em epígrafe.

Art. 2º - Acrescenta-se ao Art. 12, da referida Lei, Parágrafo Único com a redação seguinte:

“Parágrafo Único – Os Moto-taxistas filiados ao Sindicato da categoria usarão colete azul, os demais usarão colete de cor diferenciada, a ser determinada pela Prefeitura Municipal, através de Decreto regulamentando a matéria, no prazo de 30 (tinta) dias.”

Art. 3º - Retifica-se o Art. 2º, que passa a vigorar com a redação original do Projeto anterior, como segue:

“Art. 2º - O número de moto-taxistas não ultrapassará a 300 (trezentos) unidades, cujos nomes dos interessados serão cadastrados no Sindicato da classe e encaminhados à Prefeitura Municipal na Sessão Competente para deliberação, facultando ao Poder Executivo a prerrogativa de credenciá-lo ou não, de acordo aos documentos e informações necessárias para a prática do serviço.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 04 de maio de 2001.

AILTON RODRIGUES ROCHA
Vereador – PSDB

ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA
Vereadora – PTB

Continuação do PROJETO DE LEI n.º 017 /2001- Vereadores da Câmara Municipal.

ANTÔNIO MORAES NETO
Vereador - PPS

CLODOALDO ALVES DA SILVA
Vereador - PSDB

Fátima A. da S. Resende
FÁTIMA APARECIDA S. RESENDE
Vereadora - PT

Maria José de Carvalho
MÁRIA JOSÉ DE CARVALHO
Vereadora - PL

Miguel Moreira da Silva
MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Vereador - PTB

DR. PAULO EMÍLIO DA C. BILEGO
Vereador - PPS

WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vereador - PL

DR. CELSO MARTINS SPOHR
Vereador - PSB

EVARISTO ROBERTO V. CRUZ
Vereador - PPS

Ieda Rezende Rodrigues
IEDA REZENDE RODRIGUES
Vereadora - PL

Messias Almeida Dantas
MESSIAS ALMEIDA DANTAS
Vereador - PSDB

DR. PAULO SÉRGIO D A SILVA
Vereador - PTB

WALTER NAVES DE SOUZA
Vereador - PSDB



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.310 DE 05 DE abril DE 2.001.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Moreira da Silva – PTB e Outros.

“Institui o serviço de moto-táxi neste Município e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído neste Município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicleta de aluguel, com a denominação de MOTO-TÁXI.

ALTERADO
ART. 2º - O número de moto-taxistas não ultrapassará a 300 (trezentas) unidades, que se dirigirão à Prefeitura Municipal, na Seção competente, para deliberação, facultando ao Poder Executivo a prerrogativa de credenciá-lo ou não, de acordo aos documentos e informações necessárias para a prática do serviço.

(INCLUIDO)
§ 1º - Os moto-taxistas filiados ao Sindicato da categoria usarão colete azul, os demais usarão colete de cor diferenciada, a ser determinada pela Prefeitura Municipal, através de decreto regulamentando a matéria, no prazo de trinta dias

§ 1º
§ 2º - A exploração do serviço de moto-táxi será feita por iniciativa direta e pessoal do interessado observando que, ao ser preterido como trata o art. 2º, deverá ainda preencher requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, com informações da seção competente e histórico do interessado, que por sua vez deliberará sobre o pedido, anulando ou deferindo. Será expedido Alvará de Licença Mensal, após o recolhimento da taxa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao erário público municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.”



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º

§ 3º - Será permitida a transferência de vagas, estabelecendo um teto máximo de R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais), dos quais o vendedor, ao efetivar a venda, deverá recolher aos cofres públicos, taxa de R\$ 300,00 (trezentos reais), mais Certidão Negativa de Débitos.

§ 3º

§ 4º - A transferência de vagas, somente poderá ocorrer, para condutores que tiverem, no mínimo, um ano de trabalho prestado conforme documento comprobatório

§ 4º

§ 5º - As vagas de moto-táxi poderão ser alugadas a qualquer época, em caso de acidente ou doença do titular, desde que seja comprovada a incapacidade para a prática do trabalho, tão somente, por junta médica oficializada, da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto o atestado médico determinar, resguardado ao Poder Público o direito de recebimento da taxa de licença, que incorrer do titular.

§ 5º

§ 6º - Aos condutores que nos últimos 02 (dois) anos e a partir da vigência desta lei não tiverem alugado a vaga, a não ser por ocorrência do § 4º, deste artigo, poderão fazê-lo e por 30 (trinta) dias, para descanso ou assuntos particulares, porém, cabendo ao mesmo o recolhimento normal dos impostos.

§ 6º

ALTERADO

§ 7º - Em caso de falecimento do titular, a família poderá efetuar a transferência, sem a obrigatoriedade de recolher a taxa de que trata o § 2º deste artigo, porém quitando débitos existentes.

§ 7º

§ 8º - Das 300 (trezentas) unidades estabelecidas no Art. 2º, o Poder Executivo poderá credenciar até 20 (vinte) moto-táxis para transportar cargas, por meio de carretas rebocadas pela motocicleta, proibido ultrapassar 03 (três) por ponto, sendo vedado o desvio de sua finalidade.

§ 8º

ALTERADO

§ 9º - O requerimento que trata o § 1º deste artigo, será subscrito pelo interessado que irá ocupar a vaga, dispensando a obrigatoriedade de ser proprietário do veículo, porém, com documento hábil expedido pelo órgão competente, mais Título



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Eleitoral, expedido pela Comarca de Barra do Garças, quites com a Justiça Eleitoral e Atestado de Antecedentes Criminais.

§ 9º

§ 10 - A referida taxa será recolhida até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês a vencer e, na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após esta data, deferido o pedido, efetuar o recolhimento total da taxa, até o 8º (oitavo) dia útil, contados da ciência do deferimento sob pena de arquivamento.

§ 10º

§ 11 - É defeso ao Poder Executivo, o credenciamento de mais de 01 (uma) vaga para o mesmo interessado, cabendo à Seção competente, criar mecanismos para impedir tal prática em qualquer tempo, anulando a mesma.

§ 11º

§ 12 - O Sindicato dos Moto-Taxistas ou órgão similar, deverá promover entre seus associados, obrigatório, incentivo ao aprimoramento e capacitação de cunho social, cidadania, psicológico através de profissional da área, para sentirem-se aptos a desenvolver atividade relacionada com o público clientela, ações estas, cujos resultados devem ser encaminhados cópias, à Coordenadoria da Seção competente, para arquivamento em seus cadastros.

ART. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças ou o órgão equivalente, todas as atividades normatizadoras de arrecadação de taxa e da expedição de Alvará de Licença mensal ou documento similar, previstas no § 1º do Art. 2º e ainda as normas fiscalizadoras do serviço de moto-táxi.

ja FOLHA 01
ART. 4º - O serviço de moto-táxi será prestado somente com motocicletas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou semi-novas, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, de no mínimo 05 (cinco) anos de uso, permitindo-se, portanto, veículos com data de fabricação de 1996, no ano de 2001 e assim sucessivamente, conforme critério e avaliação do estado do veículo pela fiscalização do serviço.

ja FOLHA 02
§ 1º - Os veículos serão submetidos à vistoria, pela Prefeitura Municipal (Fiscalização) e por oficina autorizada, devidamente conveniada.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - O veículo moto-táxi deverá portar de forma visível, tarja de identificação nas laterais do tanque e transportar apenas um passageiro por viagem, não transportando menor de 07 (sete) anos, em nenhuma circunstância, além de passageiro conduzindo mercadorias, volumes, malas e bicicletas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

ART. 5º - Ao moto-taxista que, por ato de indisciplina com agentes da fiscalização, com companheiros de serviço, molestação a transeuntes, desrespeito a passageiros, por incitação e perturbação da ordem pública ou infringência de dispositivos legais relacionados ao serviço, importarão aplicação de penalidades legais, e conforme for constatada a gravidade da falta, poderá, além da advertência escrita, a princípio, sofrer suspensão temporária e até mesmo a cassação do Alvará de Licença Mensal.

ART. 6º - Atendendo o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvindo previamente a Secretaria de Finanças e órgão conveniado, ou ambos, aceitar sugestão para instalação de pontos, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.

§ 1º - Qualquer ato de indisciplina, troca de local de ponto estabelecido nesta Lei, alteração das características de localização, permanência em local não autorizado, importarão em medidas repressivas pela fiscalização, conforme preceitua o Art. 5º.

§ 2º - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo Municipal a prerrogativa de reordenamento urbano, atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal indicará através de regulamentação desta Lei, os locais e quantidades de pontos a serem instalados.

ART. 7º - Além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, o motociclista deverá portar Carteira de Saúde, devidamente atualizada,



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

tabela de Tarifa em vigor aprovada pelo Poder Executivo, Alvará de Licença Mensal, em dia, Jaqueta de Identificação numerada (colete) e Crachá, sob pena das sanções previstas no Art. 10 "caput" e suas alíneas.

Parágrafo Único – de 001 a 300, o motociclista será identificado com um único número na jaqueta (colete), com o mesmo visível, padronizado, sem rasuras.

ART. 8º - O motociclista deverá:

- a) – Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem do passageiro, vedado o excesso de velocidade;
- b) – Tratar o passageiro com urbanidade;
- c) – Não recusar passageiro, exceto em casos previstos em lei e aos embriagados, bem como aos portadores de doenças infecto-contagiosas ou em traje inadequado.
- d) – Usar o capacete e fazer com que o passageiro também o use;
- e) – Cobrar somente o preço fixado em tabela, assegurando-lhe o mínimo de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), pela prestação do serviço no período das 06:00 hs (seis horas) às 24:00 hs (vinte e quatro horas), de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), das 24:00 hs. às 06:00 hs., vedado acordo de preços em viagens dentro do perímetro urbano;
- f) – Oferecer ao passageiro capacete em bom estado de conservação e higiene, com selo de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, aberto na frente ou opcional, segundo aceitação do passageiro.
- g) – Usar vestimenta adequada ao trato com o público, como colete, roupas e sapatos limpos;
- h) – Usar vestimenta adequada para chuva, sendo jaqueta de plástico com o número usado no colete convencional, visível para os agentes da fiscalização;
- i) – Outras exigências que se fizerem necessárias para adequação dos serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ART. 9º - Ao moto-táxi credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou pegar passageiros em Barra do Garças, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em Lei, bem como se trouxer passageiro para o município, não poderá retornar com o mesmo.

ART. 10 - O serviço de fiscalização do trânsito de moto-táxis é da competência da Secretaria Municipal de Finanças, com a participação da Secretaria de Urbanização, Paisagismo e Serviços Públicos, que no exercício de suas atividades poderá, conforme a gravidade do caso, aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

- a) - Advertência verbal ou escrita;
- b) - Suspender condutores de veículos;
- c) - Aplicar multas e apreender veículos;
- d) - Encaminhar ao Prefeito Municipal sugestão para a suspensão do Alvará de Licença Mensal, e para o reincidente a cassação definitiva.

ART. 11 - Impaga a taxa do Alvará de Licença Mensal, o Poder Executivo suspenderá os serviços prestados pelo inadimplente e havendo desobediência do credenciado, o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.

Parágrafo Único - É defeso ao motociclista prestar serviço de moto-táxi sem o competente Alvará de Licença Mensal, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em Lei, cominadas à infração.

ART. 12 - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

ART. 13 - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei.

ART. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ART. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.921, de 26 de novembro de 1996, a Lei n.º 1.961, de 29 de abril de 1997, a Lei n.º 2.059, de 07 de abril de 1998, Lei n.º 2.193, de 20 de outubro de 1999 e Lei n.º 2.267, de 19 de setembro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 05

de

05

de 2001.


WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

<p align="center">PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS</p> <p>Protoc. n.º <u>054</u>, Liv. <u>2</u> Fls. <u>71</u>, em <u>05/03/2001</u></p> <p>Horas: <u>17:00</u></p> <p align="center"> _____ Funcionário</p>		<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção de</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p align="center">N.º _____ /2001</p>
---	--	---	---

AUTOR: Vereador **MIGUEL MOREIRA DA SILVA** – PTB e outros

PROJETO DE LEI n.º 006 /2001, DE 05 DE MARÇO 2001.

Institui o serviço de moto-táxi neste município e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído neste Município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicleta de aluguel, com a denominação de MOTO-TÁXI.

Art. 2º - O número de moto-taxistas não ultrapassará a 300 (trezentos) unidades, cujos nomes dos interessados serão cadastrados no Sindicato da classe e encaminhados à Prefeitura Municipal na Seção Competente para deliberação, facultando o Poder Executivo a prerrogativa de credenciá-lo ou não, de acordo aos documentos e informações necessárias para a prática do serviço.

§ 1º - A exploração do serviço de moto-táxi será feita por iniciativa direta e pessoal do interessado, observando que,, ao ser preterido, como trata o Art. 2º, deverá ainda preencher requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, com informação da Seção competente e histórico do interessado, que por sua vez deliberará sobre o pedido, anulando ou deferindo. Será expedido Alvará de Licença Mensal, após recolhimento da Taxa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao erário públi-

co municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 2º - Será permitida a transferência de vagas, estabelecendo um teto máximo de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), dos quais o vendedor, ao efetivar a venda, deverá recolher aos cofres públicos, taxa de R\$ 300,00 (trezentos reais), mais certidão negativa de débitos.

§ 3º - A transferência de vagas, somente poderá ocorrer, para condutores que tiverem, no mínimo, um ano de trabalho prestado conforme documento comprobatório.

§ 4º - As vagas de moto-táxi poderão ser alugadas a qualquer época, em caso de acidente ou doença do titular, desde que seja comprovado a incapacidade para a prática do trabalho, tão somente, por junta médica oficializada, da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto o atestado médico determinar, resguardado ao Poder Público o direito de recebimento da taxa de licença, que incorrer, do titular.

§ 5º - Aos condutores que nos últimos 02 (dois) anos e a partir da vigência desta Lei, não tiverem alugado a vaga, a não ser por ocorrência do § 4º, deste artigo, poderão fazê-lo e por 30 (trinta) dias, para descanso ou assuntos particulares, porém, cabendo ao mesmo o recolhimento normal dos impostos.

§ 6º - Em caso de falecimento do titular, a família poderá efetuar a transferência, sem a obrigatoriedade de recolher a taxa de que trata o § 2º, deste artigo, porém quitando débitos existentes.

§ 7º - Das trezentas unidades estabelecidas no Art. 2º, o Poder Executivo poderá credenciar até 20 (vinte) moto-taxistas, para transporte de cargas por meio de carretas rebocadas, pela motocicleta, proibido ultrapassar 03 (três) por ponto, sendo vedado o desvio de sua finalidade.

§ 8º - O requerimento que trata o § 1º, deste artigo, será subscrito pelo interessado que irá ocupar a vaga, dispensando a obrigatoriedade de ser proprietário do veículo, porém, com documento hábil expedido pelo órgão competente, mais Título Eleitoral, expedido pela Comarca de Barra do Garças, quites com a Justiça Eleitoral e Atestado de Antecedentes Criminais.

§ 9º - A referida taxa será recolhida até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês a vencer e, na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após esta data, deferido o pedido, efetuar o recolhimento total da taxa até o 8º (oitavo) dia útil, contados da ciência do deferimento, sob pena de arquivamento.

§ 10º - É defeso ao Poder Executivo, o credenciamento de mais de uma vaga para o mesmo interessado cabendo a Seção competente, criar mecanismo para impedir tal prática em qualquer tempo, anulando a mesma.

§ 11º - O Sindicato dos Moto-Taxistas ou órgão similar, deverá promover entre seus associados, obrigatório, incentivo ao aprimoramento e capacitação de cunho social, cidadania, psicológico através de profissional da área, para sentirem-se aptos a desenvolver atividade relacionada com o público clientela, ações estas, cujos resultados devem ser encaminhados cópias, à Coordenadoria da Seção competente, para arquivamento em seus cadastros.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças ou o órgão equivalente, todas as atividades normatizadoras de arrecadação de taxa e da expedição de Alvará de Licença mensal ou documento similar, previstas no § 1º do Art. 2º e ainda as normas fiscalizadoras do serviço de moto-táxi.

Art. 4º - O serviço de moto-táxi será prestado somente com motocicletas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou seminovas, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, de no mínimo 05 (cinco) anos de uso, permitindo-se, portanto, veículos com data de fabricação de 1996, no ano de 2001 e assim sucessivamente, conforme critério e avaliação do estado do veículo pela fiscalização do serviço.

§ 1º - Os veículos serão submetidos à vistoria, pela Prefeitura Municipal (Fiscalização) e por oficina autorizada, devidamente conveniada.

§ 2º - O veículo moto-táxi deverá portar de forma visível, tarja de identificação nas laterais do tanque e transportar apenas um passageiro por viagem, não transportando menor de 07 (sete) anos, em nenhuma circunstância, além de passageiro conduzindo mercadorias, volumes, malas e bicicletas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

Art. 5º - Ao moto-taxista que, por ato de indisciplina com agentes da fiscalização, com companheiros de serviço, molestação a transeuntes, desrespeito a passageiros, por incitação e perturbação da ordem pública ou infringência de dispositivos legais relacionados ao serviço, importarão aplicação de penalidades legais, e conforme for constatada a gravidade da falta, poderá, além da advertência escrita, a princípio, sofrer suspensão temporária e até mesmo a cassação do Alvará de Licença Mensal.

Art. 6º - Atendendo o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvindo previamente a Secretaria de Finanças e órgão conveniado, ou ambos, aceitar sugestão para instalação de pontos, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.

§ 1º - Qualquer ato de indisciplina, troca de local de ponto estabelecido nesta Lei, alteração das características de localização, permanência em local não autorizado, importarão em medidas repressivas pela fiscalização, conforme preceitua o Art. 5º.

§ 2º - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo Municipal a prerrogativa de reordenamento urbano, atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal indicará através de regulamentação desta Lei, os locais e quantidades de pontos a serem instalados.

Art. 7º - Além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, o motociclista deverá portar Carteira de Saúde, devidamente atualizada, Tabela de Tarifa em vigor aprovada pelo Poder Executivo, Alvará de Licença Mensal, em dia, Jaqueta de Identificação numerada (colete) e Crachá, sob pena das sanções previstas no Art. 10 "caput" e suas alíneas.

Parágrafo Único – de 001 a 300, o motociclista será identificado com um único número na jaqueta (colete), com o mesmo visível, padronizado, sem rasuras.

Art. 8º - O motociclista deverá:

- a) – Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem do passageiro, vedado o excesso de velocidade;
- b) – Tratar o passageiro com urbanidade;
- c) – Não recusar passageiro, exceto em casos previstos em lei e aos embriagados, bem como aos portadores de doenças infecto-contagiosas ou em traje inadequado.
- d) – Usar o capacete e fazer com que o passageiro também o use;
- e) – Cobrar somente o preço fixado em tabela, assegurando-lhe o mínimo de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), pela prestação do serviço no período das 06:00 hs (seis horas) às 24:00 hs (vinte e quatro horas), de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), das 24:00 hs. às 06:00 hs., vedado acordo de preços em viagens dentro do perímetro urbano;
- f) – Oferecer ao passageiro capacete em bom estado de conservação e higiene, com selo de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, aberto na frente ou opcional, segundo aceitação do passageiro.
- g) – Usar vestimenta adequada ao trato com o público, como colete, roupas e sapatos limpos;
- h) – Usar vestimenta adequada para chuva, sendo jaqueta de plástico com o número usado no colete convencional, visível para os agentes da fiscalização;

- i) – Outras exigências que se fizerem necessárias para adequação dos serviços.

Art. 9º - Ao moto-táxi credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou pegar passageiros em Barra do Garças, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em Lei, bem como se trouxer passageiro para o município, não poderá retornar com o mesmo.

Art. 10 – O serviço de fiscalização do trânsito de moto-táxis é da competência da Secretaria Municipal de Finanças, com a participação da Secretaria de Urbanização, Paisagismo e Serviços Públicos, que no exercício de suas atividades poderá, conforme a gravidade do caso, aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

- a) – Advertência verbal ou escrita;
- b) – Suspender condutores de veículos;
- c) – Aplicar multas e apreender veículos;
- d) – Encaminhar ao Prefeito Municipal sugestão para a suspensão do Alvará de Licença Mensal, e para o reincidente a cassação definitiva.

Art. 11 – Impaga a taxa do Alvará de Licença Mensal, o Poder Executivo suspenderá os serviços prestados pelo inadimplente e havendo desobediência do credenciado, o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.

Parágrafo Único – É defeso ao motociclista prestar serviço de moto-táxi sem o competente Alvará de Licença Mensal, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em Lei, cominadas à infração.

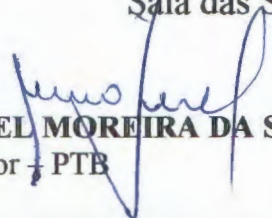
Art. 12 - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

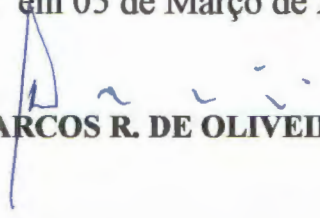
Art. 13 – O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.921, de 26 de novembro de 1996, a Lei n.º 1.961, de 29 de abril de 1997, a Lei n.º 2.059, de 07 de abril de 1998, Lei n.º 2.193, de 20 de outubro de 1999 e Lei n.º 2.267, de 19 de setembro de 2000.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 05 de Março de 2001.


MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Vereador - PTB


WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Vereador - PL

Continua.....

Artigo 2º - O número de moto-taxistas, não ultrapassará a 300 (trezentos) unidades, cujos nomes dos interessados serão cadastrados no sindicato da classe e encaminhados à Prefeitura Municipal, na seção competente para deliberação, facultando ao Poder Executivo a prerrogativa de credenciá-lo ou não, de acordo aos documentos e informações necessárias para a prática do serviço.

Artigo 2º - O número de Moto-taxistas não ultrapassará a 300 (trezentos) unidades (SIC) _____
(SIC) que se dirigirão à Prefeitura Municipal, na seção competente, para deliberação, facultando ao Poder Executivo a prerrogativa de credenciá-lo ou não, de acordo aos documentos e informações necessárias para a prática do serviço.

Artigo 2º - Suprimido parte integrante do texto original. (anexo)

§ - 6º - Artigo 2º
aqui a indicação ao parágrafo 4º ficou errada.

§ - 7º - Artigo 2º
aqui a indicação ao parágrafo 2º ficou errada.

§ - 8º - Artigo 2º
aqui a indicação ao parágrafo 1º ficou errada.

LEI n.º 2.310 /2001, DE 05 DE ABRIL 2001.

Institui o serviço de moto-táxi neste município e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído neste Município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicleta de aluguel, com a denominação de MOTO-TÁXI.

Art. 2º - o número de moto-taxistas não ultrapassará a 300 (trezentos) unidades, que se dirigirão à Prefeitura Municipal, na Sessão competente, para deliberação, facultando o Poder Executivo a prerrogativa de credenciá-los ou não, de acordo aos documentos e informações necessárias para a prática do serviço.

§ 1º - A exploração do serviço de moto-táxi será feita por iniciativa direta e pessoal do interessado, observando que, ao ser preterido, como trata o Art. 2º, deverá ainda preencher requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, com informações da Sessão competente e histórico do interessado, que por sua vez deliberará sobre o pedido, anulando ou deferindo. Será expedido Alvará de Licença Mensal, após recolhimento da taxa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao erário público municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças ficando isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 2º - Será permitida a transferência de vagas, estabelecendo um teto máximo de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), dos quais o vendedor, ao efetivar a venda, deverá recolher aos cofres públicos, taxa de R\$ 300,00 (trezentos reais), mais certidão negativa de débitos.

§ 3º - A transferência de vagas, somente poderá ocorrer, para condutores que tiverem, no mínimo, um ano de trabalho prestado conforme documento comprobatório.

§ 4º - As vagas de moto-táxi poderão ser alugadas a qualquer época, em caso de acidente ou doença do titular, desde que seja comprovado a incapacidade para a prática do trabalho, tão somente, por junta médica oficializada, da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto o atestado médico determinar, resguardado ao Poder Público o direito de recebimento da taxa de licença, que incorrer, do titular.

§ 5º - Aos condutores que nos últimos 02 (dois) anos e a partir da vigência desta Lei, não tiverem alugado a vaga, a não ser por ocorrência do § 4º, deste artigo, poderão fazê-lo e por 30 (trinta) dias, para descanso ou assuntos particulares, porém, cabendo ao mesmo o recolhimento normal dos impostos.

§ 6º - Em caso de falecimento do titular, a família poderá efetuar a transferência, sem a obrigatoriedade de recolher a taxa de que trata o § 2º, deste artigo, porém quitando débitos existentes.

§ 7º - Das trezentas unidades estabelecidas no Art. 2º, o Poder Executivo poderá credenciar até 20 (vinte) moto-taxistas, para transporte de cargas por meio de carretas rebocadas, pela motocicleta, proibido ultrapassar 03 (três) por ponto, sendo vedado o desvio de sua finalidade.

§ 8º - O requerimento que trata o § 1º, deste artigo, será subscrito pelo interessado que irá ocupar a vaga, dispensando a obrigatoriedade de ser proprietário do veículo, porém, com documento hábil expedido pelo órgão competente, mais Título Eleitoral, expedido pela Comarca de Barra do Garças, quites com a Justiça Eleitoral e Atestado de Antecedentes Criminais.

§ 9º - A referida taxa será recolhida até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês a vencer e, na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após esta data, deferido o pedido, efetuar o recolhimento total da taxa até o 8º (oitavo) dia útil, contados da ciência do deferimento, sob pena de arquivamento.

§ 10 - É defeso ao Poder Executivo, o credenciamento de mais de uma vaga para o mesmo interessado cabendo a Seção competente, criar mecanismo para impedir tal prática em qualquer tempo, anulando a mesma.

§ 11 - O Sindicato dos Moto-Taxistas ou órgão similar, deverá promover entre seus associados, obrigatório, incentivo ao aprimoramento e capacitação de cunho social, cidadania, psicológico através de profissional da área, para sentirem-se aptos a desenvolver atividade relacionada com o público clientela, ações estas, cujos resultados devem ser encaminhados cópias, à Coordenadoria da Seção competente, para arquivamento em seus cadastros.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças ou o órgão equivalente, todas as atividades normatizadoras de arrecadação de taxa e da expedição de Alvará de Licença mensal ou documento similar, previstas no § 1º do Art. 2º e ainda as normas fiscalizadoras do serviço de moto-táxi.

Art. 4º - O serviço de moto-táxi será prestado somente com motocicletas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou seminovas, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, de no mínimo 05

Art. 8º - O motociclista deverá:

- j) – Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem do passageiro, vedado o excesso de velocidade;
- k) – Tratar o passageiro com urbanidade;
- l) – Não recusar passageiro, exceto em casos previstos em lei e aos embriagados, bem como aos portadores de doenças infecto-contagiosas ou em traje inadequado.
- m) – Usar o capacete e fazer com que o passageiro também o use;
- n) – Cobrar somente o preço fixado em tabela, assegurando-lhe o mínimo de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), pela prestação do serviço no período das 06:00 hs (seis horas) às 24:00 hs (vinte e quatro horas), de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), das 24:00 hs. às 06:00 hs., vedado acordo de preços em viagens dentro do perímetro urbano;
- o) – Oferecer ao passageiro capacete em bom estado de conservação e higiene, com selo de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, aberto na frente ou opcional, segundo aceitação do passageiro.
- p) – Usar vestimenta adequada ao trato com o público, como colete, roupas e sapatos limpos;
- q) – Usar vestimenta adequada para chuva, sendo jaqueta de plástico com o número usado no colete convencional, visível para os agentes da fiscalização;
- r) – Outras exigências que se fizerem necessárias para adequação dos serviços.

Art. 9º - Ao moto-táxi credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou pegar passageiros em Barra do Garças, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em Lei, bem como se trouxer passageiro para o município, não poderá retornar com o mesmo.

Art. 10 – O serviço de fiscalização do trânsito de moto-táxis é da competência da Secretaria Municipal de Finanças, com a participação da Secretaria de Urbanização, Paisagismo e Serviços Públicos, que no exercício de suas atividades poderá, conforme a gravidade do caso, aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

- e) – Advertência verbal ou escrita;
- f) – Suspender condutores de veículos;
- g) – Aplicar multas e apreender veículos;
- h) – Encaminhar ao Prefeito Municipal sugestão para a suspensão do Alvará de Licença Mensal, e para o reincidente a cassação definitiva.

Art. 11 – Impaga a taxa do Alvará de Licença Mensal, o Poder Executivo suspenderá os serviços prestados pelo inadimplente e havendo desobediência do credenciado, o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.

Parágrafo Único – É defeso ao motociclista prestar serviço de moto-táxi sem o competente Alvará de Licença Mensal, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em Lei, cominadas à infração.

Art. 12 - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - Os moto-taxistas filiados ao Sindicato da categoria usarão colete azul, os demais usarão colete de cor diferenciada, a ser determinada pela Prefeitura Municipal, através de decreto regulamentando a matéria, no prazo de trinta dias.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.921, de 26 de novembro de 1996, a Lei n.º 1.961, de 29 de abril de 1997, a Lei n.º 2.059, de 07 de abril de 1998, Lei n.º 2.193, de 20 de outubro de 1999 e Lei n.º 2.267, de 19 de setembro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, em 05 de Abril de 2001.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

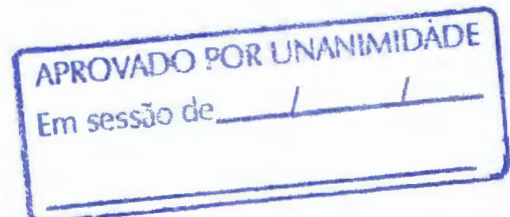
Obs. O § 1º, EM DESTAQUE, ERA INTEGRANTE DO TEXTO DO ART. 2º DA REFERIDA LEI, SENDO TRANSFERIDO PARA O ART. 12, POIS TRATA DE REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE DECRETO.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

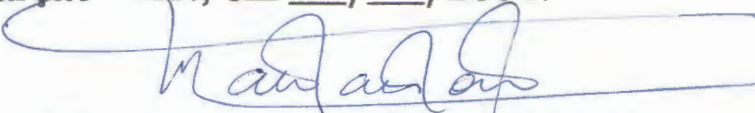
PARECER

Ao do Projeto de Lei n.º ____ / 2001
De autoria do: _____

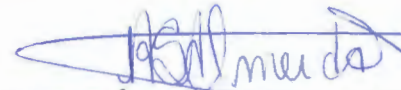


A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, após efetuar análise da matéria, em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é LEGAL e CONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões da Câmara
Municipal de Barra do Garças - MT., em ____/____/2001.


Ver. WALTER NAVES DE SOUZA
Presidente


WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Relator


Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Ver. Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTACÃO

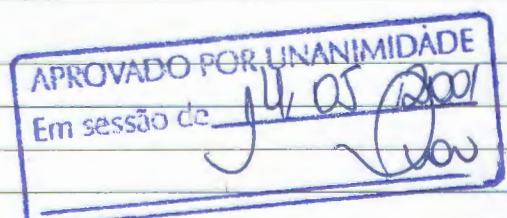
MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 017/2001

Vereadores	Legenda	Sim	Não	Abstenção
AILTON RODRIGUES ROCHA	PSDB			
ANDREIA SANTOS DE ALMEIDA	PTB			
ANTONIO MORAES NETO	PPS			
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSB			
CLODOALDO ALVES DA SILVA	PSDB			
EVARISTO ROBERTO V. CRUZ	PPS			
FÁTIMA APARECIDA S. RESENDE	PT			
IEDA REZENDE RODRIGUES	PL			
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PL			
MESSIAS ALMEIDA DANTAS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB			
DR. PAULO EMÍLIO DA C. BILEGO	PPS			
DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA	PTB			
WALTER NAVES DE SOUZA	PSDB			
WELITON MARCOS R. OLIVEIRA	PL			

Obs.:

Heute





ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI n.º 017 /2001 de autoria
do (a) Vereador (a) Vereador da Câmara Municipal

1ª Comissão

EM DISCUSSÃO O PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO
DE Constituição, Justiça e Redação

EM VOTAÇÃO O PARECER FAVORÁVEL DA REFERIDA COMISSÃO:

(OS VEREADORES QUE ESTIVEREM DE ACORDO PERMANEÇAM
COMO ESTÃO, DO CONTRÁRIO QUE SE MANIFESTEM).

-APROVADO O PARECER DA COMISSÃO.....Constituição, Justiça e
Redação

2ª Comissão

EM DISCUSSÃO O PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO
DE _____

EM VOTAÇÃO O PARECER FAVORÁVEL DA REFERIDA COMISSÃO:

(OS VEREADORES QUE ESTIVEREM DE ACORDO PERMANEÇAM
COMO ESTÃO, DO CONTRÁRIO QUE SE MANIFESTEM).

-APROVADO O PARECER DA COMISSÃO.....

3ª Comissão

EM DISCUSSÃO O PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO
DE _____

EM VOTAÇÃO O PARECER FAVORÁVEL DA REFERIDA COMISSÃO:

(OS VEREADORES QUE ESTIVEREM DE ACORDO PERMANEÇAM
COMO ESTÃO, DO CONTRÁRIO QUE SE MANIFESTEM).

-APROVADO O PARECER DA COMISSÃO.....



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

O MÉRITO

EM DISCUSSÃO O MÉRITO DO PROJETO DE LEI N.º 017 /2001, DE AUTORIA DO (A) VEREADOR (A) Vereador de Câmara Municipal

4 – EM VOTAÇÃO:

(OS VEREADORES QUE ESTIVEREM DE ACORDO PERMANEÇAM COMO ESTÃO, DO CONTRÁRIO QUE SE MANIFESTEM).

- **APROVADO O PROJETO DE LEI N.º 017 /2001, DE AUTORIA DO (A) VEREADOR (A) Vereador de Câmara Municipal.**